



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

O art. 1.564-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida como família, com moradia sob o mesmo teto e duração de pelo menos 2 anos.

§ 1º Todos os impedimentos do art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo, em relação ao respectivo inciso VI, se a pessoa casada não mantiver mais comunhão de vidas com o seu cônjuge.

§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável somente se estiverem emancipadas.

§ 3º As pessoas com capacidade relativa, seja por deficiência mental ou intelectual, ou outro motivo que não seja deficiência, nos termos do art.4º, II, não podem constituir união estável.

§ 4º O domicílio do casal será escolhido por ambos os conviventes, mas um e outro podem ausentar-se para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

§ 5º As causas impositivas do regime da separação total de bens previstas no art. 1.523 são aplicáveis às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524.



§ 6º Se houver enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no caput deste artigo, aplicam-se as normas dos artigos 884 a 886.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Sobre os requisitos da união estável, constantes do caput do art. 1.564-A, embora tenha ocorrido a substituição da expressão "objetivo de constituir família" por "família", permanece a frouxidão dos requisitos constantes do art. 1.723 do Código Civil vigente, o que precisa ser corrigido em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento.

Em vários países cujos sistemas jurídicos são analisados no Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho (Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Atalá Correia e Alicia García de Solavagione, São Paulo: Almedina) são estabelecidos requisitos que dão maior segurança jurídica às uniões de fato em sua configuração, como o prazo mínimo de duração para que a relação surta efeitos jurídicos, o qual varia de dois a cinco anos. Note-se que, na maior parte dos países examinados na referida obra, a união de fato ou união estável sequer se equipara em efeitos ao casamento civil e, mesmo assim, é estabelecido prazo mínimo de duração [\[1\]](#).

A constante judicialização em matéria de união estável denota que é necessária a alteração desses requisitos, além das injustiças que a norma do art. 1.723 do Código Civil vigente pode acarretar em face das confusões entre namoro e união estável.

Como sabemos, hoje em dia, os namoros têm costumes de muita intimidade, com pernoites na casa de um do outro, além da natural convivência entre as famílias dos namorados. Namoros podem ou não evoluir para uma união estável. Há namoro ou união estável? Eis a questão! Se a relação de namoro evoluiu, quando passou a existir efetivamente a união estável?

Diante de regulamentação insuficiente do art. 1.723 do Código Civil vigente que não é totalmente corrigida no PL 04/2025, um namoro, que não tem qualquer efeito jurídico, é facilmente confundido com uma união estável,

gerando judicialização e podendo causar injustiças, sendo a atualização do Código Civil a melhor oportunidade para que essa confusão termine.

Para que se tenha uma ideia da judicialização que causa a falta do prazo de duração, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, percorrendo todas as instâncias judiciais, um caso em que havia somente dois meses de relacionamento, com duas semanas de moradia sob o mesmo teto, o que, obviamente decorre da fragilidade dos requisitos da união estável, ocupando o Poder Judiciário, já muito assoberbado, com processos desse tipo (STJ, REsp 1.761.887/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/2019).

As dificuldades na diferenciação entre namoro e união estável são tremendas e altamente preocupantes, abalam emocionalmente quem quer somente namorar e sabe dessas confusões, levando, muitas vezes, ao celibato sentimental. Afinal, se um namoro, que não tem efeitos jurídicos, for considerado união estável, haverá injusta comunhão de bens, direito à pensão alimentícia e até mesmo à herança. Isto é desprestígio ao afeto causado por norma que só aparentemente incentiva e protege as relações afetivas.

É indispensável a fixação de prazo mínimo de duração da relação, que se sugere seja de dois anos. Assim, é proposta a fixação do prazo mínimo de 2 anos para a configuração da entidade familiar. A ausência de prazo no Código Civil vigente e no PL 04/2025 acarreta a judicialização e insegurança jurídica. No entanto, é proposta a inserção do § 6º neste artigo para o caso de enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no caput, aplicando-se as normas dos artigos 884 a 886.

Outro requisito proposto é a moradia sob o mesmo teto. Sabe-se que a união estável produz os mesmos efeitos do casamento: pensão alimentícia, comunhão parcial de bens, direitos de herança etc. Se não for estabelecida a unicidade domiciliar, salvo justa causa, na união estável continuarão as dúvidas sobre a existência ou não de união estável quando os conviventes não moram sob o mesmo teto e se precisam ou não ter uma justa causa para a duplicidade domiciliar. Se não houver a necessidade da justa causa, duas pessoas



que mantenham uma relação afetiva, sem morar no mesmo local, poderão ser indevidamente havidos como conviventes.

Inobstante o PL 04/2025 amplie a norma atual dos artigos 1.566, II [2], e 1.569 [3] do Código Civil para a inclusão do convivente, é necessária melhor sistematização, de modo que se propõe a inclusão da convivência sob o mesmo teto como requisito explícito na proposta do artigo em tela.

No § 1º, propõe-se o aprimoramento da redação e a correção da proposta do PL 04/2025, que ainda faz referência à separação judicial, o que não está em conformidade com a Tese firmada pelo STF no Tema 1.053, que julgou inconstitucional esse instituto.

Além disso, o projeto de lei se equivoca ao se referir a separação de fato de “ex-convivente”, porque já é ex-convivente quem se separou de fato, na conformidade dos requisitos da união estável previstos no caput do presente artigo 1.564-A.

Assim, a inexistência de comunhão de vidas da pessoa casada com o seu cônjuge, para que possa constituir união estável com outra pessoa, é a expressão sugerida para esse parágrafo.

Também está devidamente coberta a impossibilidade de manutenção de duas uniões estáveis concomitantes, em razão da proposta do PL 04/2025 constante do art. 1.521, IX sobre impedimentos e da proposta feita ao art. 1.564-D.

A constituição da união estável exige capacidade civil, o que foi adotado no PL 04/2025, mas, a redação do § 2º merece aprimoramento.

No § 3º propõe-se norma que, além de protetiva às pessoas com capacidade relativa, nos termos do art. 4º, II, é de lógica e evidência solar. Quem tem capacidade relativa, necessita de assistência, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não tenham discernimento e precisam dos apoiadores na prática de atos da vida civil.

É evidente que, sendo a união estável uma relação fática, que se constrói e mantém no dia a dia, as pessoas com capacidade relativa precisariam



diuturnamente da anuênciam dos seus assistentes para manter uma união estável, o que não faz qualquer sentido.

É inaceitável o estado civil de convivente se houver o registro da união estável previsto no § 3º do art. 1.564-A do PL 04/2025. A união estável é uma situação de fato, que, com ou sem registro, forma-se e extingue-se no plano dos fatos. Assim, mesmo que os conviventes tenham realizado o registro da dissolução ou distrato da união estável, ela deixa de existir se houver a separação fática do casal.

Se os conviventes se separam, é nessa separação que a união estável termina, mesmo que tenha sido registrada somente posteriormente à sua dissolução. Diferentemente, o casamento existe em razão da solenidade da sua celebração, sendo que sua extinção depende de divórcio, que também tem as suas formalidades.

Pode parecer, embora equivocadamente, que, pela equiparação entre o casamento e a união estável em efeitos jurídicos, seria lógica a atribuição de estado civil também na união estável registrada. Afinal, se da união estável, que é uma relação de fato, decorrem o dever/direito à pensão alimentícia, à comunhão parcial de bens e à herança, já que há o estado civil de casado, supostamente deveria haver também o estado civil de companheiro. Mas essa proposta de estado civil do convivente é um erro crasso.

De maneira simplificada, o estado civil é o atributo jurídico que recebe a pessoa com base em um critério formal: a celebração do casamento ou sua extinção em vida por outro ato formal. Como ensina a doutrinadora Rosa Nery, “Estado é uma palavra cristalina”; o verbo latino *stare* significa o que se sabe e se vê como um cristal, ou seja, faz transparecer o “sentido de firmeza” daquilo que indiscutivelmente existe<sup>[4]</sup>.

Esse atributo do estado civil importa porque relações de casamento, que são formais, impactam profundamente em outras relações jurídicas, por exemplo, a presunção da paternidade. Assim, se uma mãe se apresenta no Cartório de Registro Civil com a certidão de casamento, o nome do cônjuge,



mesmo que sem a sua presença, será registrado na certidão de nascimento do filho, porque a sua paternidade se presume pelo ato formal do matrimônio.

Calcule-se a insegurança jurídica se a união estável, que é uma situação de fato que se extingue independentemente de qualquer formalidade, pudesse gerar estado civil. Uma mulher poderia apresentar-se no Cartório de Registro Civil, mesmo tendo terminado a união estável, embora se mantivesse registrada, e atribuir a paternidade de um filho de outro homem ao ex-convivente. Isto acarretaria deveres, inclusive o de sustentar filho alheio, até que um dia ele pudesse provar a inexistência da paternidade, por meio de ação judicial própria.

O registro da união estável deve ter em vista a produção de seus efeitos somente diante de terceiros, como o comprador de um bem imóvel que esteja na titularidade de somente um dos conviventes, sendo unidos pelo regime da comunhão parcial, caso em que, uma vez que a união estável esteja registrada, a compra e venda do imóvel poderá ser anulada pela falta da outorga do convivente.

Outro exemplo é o da eleição pelos conviventes pelo regime da separação de bens na formalização da união estável, em que as obrigações assumidas por um dos conviventes não obrigam o outro convivente, mas a produção dos efeitos desse regime perante terceiros somente ocorrerá mediante do registro da escritura pública que formalizou a relação e estabeleceu esse regime.

Aliás, a melhor forma de evitar-se a venda de um bem imóvel sem o consentimento do convivente, quando a união estável não está registrada, deveria já ter sido implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo norma administrativa para que os Tabelionatos de Notas sejam obrigados a indagar ao outorgante vendedor que se declara solteiro, divorciado ou viúvo, se ele vive em união estável, sob as penas do crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299 - pena de reclusão de 5 anos), como tem sido, algumas vezes, adotado pelos Tabeliães de Notas e se propõe no art. 215, III.

Interessante é notar que a Comissão da Parte Geral da Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL), à época da elaboração do anteprojeto, recebeu

sugestão da Relatora da Comissão da Reforma, Dra. Rosa Nery, para não incluir o estado civil de convivente, sendo sua proposta a inserção de um parágrafo no art. 10 do Código Civil, para que fosse possibilitada a averbação da união estável em registro público, sem que isto alterasse o estado civil dos conviventes, mas, lastimavelmente, essa proposta não foi exitosa no PL 04/2025.

Por todas essas razões, a proposta é de não inclusão de dispositivo que estabeleça estado civil aos conviventes.

A proposta constante do § 4º é coerente com a proposta feita no caput do artigo, já que se excepciona a moradia sob o mesmo teto em havendo justa causa, como o atendimento a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes que exijam duplicidade domiciliar.

No § 5º propõe-se que as causas impositivas da separação total de bens, previstas no art. 1.523, sejam aplicáveis também às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[5]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho*. Coord. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García. São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>[2]</sup> Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:[...] II - vida em comum, no domicílio conjugal;”.

<sup>[3]</sup> Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.”.



[4] Instituições de Direito Civil, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters, volume 1, 2022, p. 45.

[5] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915>